



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 274.388 - MG (2013/0241624-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WAGNER MARCELO DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEMORA NA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Apenas em casos excepcionais, em que se cuida de questões meramente de direito e que não demandam incursão fático-probatória, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* no lugar do recurso próprio, dada a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora de prazo superior a 24h para apreciar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pelo Juízo de primeiro grau, consiste em mera irregularidade procedimental, a qual não enseja o relaxamento da prisão cautelar, mormente se considerada a superveniência de decisão na qual está devidamente apontada a presença dos requisitos para a custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum*, deve ser a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 274.388 - MG (2013/0241624-8)

AGRAVANTE : WAGNER MARCELO DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER MARCELO DE OLIVEIRA LOPES, contra a decisão de minha lavra (fls. 197/203), que não conheceu do *writ*, nos termos da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEMORA NA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA".

Alega o Agravante, a ocorrência de ilegalidades na prisão em flagrante do Paciente, em razão da inobservância das providências contidas no art. 310 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja permitido ao Paciente responder ao processo em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 274.388 - MG (2013/0241624-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEMORA NA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Apenas em casos excepcionais, em que se cuida de questões meramente de direito e que não demandam incursão fático-probatória, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* no lugar do recurso próprio, dada a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora de prazo superior a 24h para apreciar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pelo Juízo de primeiro grau, consiste em mera irregularidade procedimental, a qual não enseja o relaxamento da prisão cautelar, mormente se considerada a superveniência de decisão na qual está devidamente apontada a presença dos requisitos para a custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum*, deve ser a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo regimental não merece provimento.

Para boa compreensão da controvérsia, transcrevo as razões pelas quais não conheci a ordem de *habeas corpus*:

"Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WAGNER MARCELO DE OLIVEIRA LOPES, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do HC n.º 1.0000.13.024089-8/000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante na data de 13/01/2013 pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva pelo Magistrado de primeira instância.

No presente writ, sustenta-se, em suma, a ocorrência de ilegalidades na prisão em flagrante do Paciente.

Alega-se inobservância das providências contidas no art. 310 do Código de Processo Penal.

Requer-se, liminarmente e no mérito, seja reconhecido ao Paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o direito de aguardar o julgamento da ação penal em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 138/142.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 150/155 e 163/179.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 193/195, opinando pelo não conhecimento do writ.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do habeas corpus como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do writ tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do writ, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, o Paciente foi preso em flagrante na data de 13/01/2013 pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal.

A prisão foi convertida em preventiva pelo Magistrado de primeira instância, nos seguintes termos:

"[...]"

Compulsando os autos, verifico que a prisão cautelar do acusado já foi analisado por 2 (dois) magistrados diferentes, e em ambas as oportunidades foi mantida a segregação cautelar do acusado.

Nesta oportunidade, pela 3ª (terceira) vez, será analisada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar do acusado, após o contraditório, para verificar se há necessidade de decretação formal da prisão preventiva do mesmo.

Analisando o habeas corpus impetrado, verifico que um de seus argumentos é de que haveria eventual demora na análise da prisão em flagrante do autuado.

No entanto, como dito alhures, tal motivo não se encontra presente nos autos, tendo em vista que a prisão foi mantida pelo juiz plantonista, Dr. Juscelino José de Magalhães, tão logo houve o recebimento do APF (fl. 02). Saliente-se que a decisão é datada de 13/01/2013, ou seja, mesmo dia em que houve a prisão em flagrante.

Além disso, um segundo magistrado, Dr. Eduardo Marques Lott, também manteve a prisão do acusado, conforme decisão de fl. 20.

Ademais, nesta decisão, será reapreciada, pela 3ª (terceira) vez, a liberdade do acusado, verificando-se se e caso de ser mantida a prisão cautelar com decretação da prisão preventiva do autuado.

No que tange ao outro argumento do habeas corpus impetrado pela defesa do acusado e de que não há motivos para segregação cautelar do mesmo, razão também não lhe assiste.

Isto porque, analisando detidamente os autos entendo que neste momento deve ser decretada a prisão preventiva do autuado, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal.

E isso porque, de acordo com a CAC e FAC de fls. 11/18 e 40, é demonstrado que o acusado é reincidente, e possui outras ocorrências policiais, o que indica sua personalidade voltada para o crime.

Destaco que, nos termos do inciso II, do art. 313 do CPP, com a alteração dada pela Lei 12.403/11, é possível o decreto de prisão preventiva quando o acusado já tiver sido condenado por outro crime doloso, como versa no presente caso.

Desta forma, entendo que o acusado não tem condições de ser posto em liberdade mediante as medidas do art. 319 do CP.

Além disso, esclareço que o acusado foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV do CP, sendo certo que se trata de crime grave praticado contra pessoa, sendo inclusive considerado hediondo, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90.

Assim, verifico que estão presentes os requisitos para garantia da ordem pública, considerando que o crime em comento é grave violação dos direitos humanos, causando clamor social na Comarca, sendo certo que a gravidade dos fatos, em concreto, recomendam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

[...]

Desta forma, como dito acima, o crime foi cometido com grave violência à pessoa e trata-se de crime hediondo, razão pela qual impõe-se a manutenção da prisão cautelar do réu.

Sem dúvida, considerando a reincidência do acusado e a prática de reiterados crimes graves, tenho que não se pode conceder a liberdade dos acusados.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado WAGNER MARCELO DE OLIVEIRA LOPES, nos termos do art. 312 e art. 313, II, ambos do CPP.

[...]

Esclareço que, tendo em vista a presente decisão, restaram prejudicados os argumentos de irregularidade da prisão e/ou prisão preventiva do acusado, na esteira do entendimento desta 4ª Câmara Criminal, pelo voto conduzido do Des. Doorgal Andrada:

[...] (Fls. 106/112).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia cautelar, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

Inicialmente, diferentemente do que afirmou o impetrante na peça inicial, o paciente foi preso em flagrante no dia 13/01/2013 e não no dia 13/12/2012. Além disso, ao contrário, ainda, do que argumentou a defesa, tal flagrante foi sim devidamente homologado pelo i. Juiz plantonista, conforme consta da fl. 16, tão logo houve o recebimento do APDF.

Ou seja, no prazo legal de 24 horas, a Autoridade Policial encaminhou o APDF à Justiça e o i. Magistrado homologou prontamente a prisão em flagrante, ratificando-a, pois, implicitamente (não a revogou).

Ademais, um segundo magistrado, Dr. Eduardo Marques Lott, também manteve a prisão do acusado, conforme decisão de fl. 34.

Dessa forma, tendo em vista as decisões supracitadas, entendo que restou prejudicado o argumento de irregularidade da prisão em flagrante, na medida em que a conversão imediata do flagrante em prisão preventiva ocorreu na referida homologação, mesmo que implicitamente.

Aliás, a meu ver, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 95/103) se mostrou devidamente fundamentada, com alicerce no art. 312, do CPP.

[...]

Pois bem, cumpre ressaltar que ante a reiteração delitiva do paciente, constatada mediante o reconhecimento da reincidência pelo i. juiz a quo, sua prisão se sustenta, claramente, sob o fundamento da garantia da ordem pública, afim de evitar a possível reiteração delitiva.

[...]

Ademais, tem-se que a segregação cautelar do paciente se mostra mesmo necessária para garantir a ordem pública, devendo ser levada em conta a gravidade acentuada do delito, no que se refere à banalização da vida humana pelo paciente. Destaca-se que, de acordo com o APFD, o paciente teria atirado três vezes na vítima dentro de um estabelecimento comercial lotado de terceiros, o que demonstra o seu destemor e periculosidade.

[...] (Fls. 122/124).

O eventual excesso de prazo na realização da providência prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 310 do Código de Processo Penal não configura nulidade do flagrante, mas sim mera irregularidade.

A propósito, nesse sentido:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. DEMORA NA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO FUNDAMENTADA DE PRISÃO PREVENTIVA. MERA IRREGULARIDADE. 3. USURA, EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. TEMOR INFUNDIDO A TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora de prazo superior a 24h para apreciar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pelo Juízo de primeiro grau, consiste em mera irregularidade procedimental, a qual não enseja o relaxamento da prisão cautelar, mormente se considerada a superveniência de decisão na qual está devidamente apontada a presença dos requisitos para a custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e quando demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade. Na hipótese vertente, a custódia foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida considerando-se o modus operandi da quadrilha, que infundia temor às vítimas por meio de ameaças, de agressões físicas e de morte, durante meses, até que obtivessem êxito na atividade criminosa. Além disso, a prisão tem esteio na preservação da instrução criminal, a fim de que seja assegurado o depoimento das testemunhas.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 259068/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013, sem grifos no original.)

Ademais, eventual excesso de prazo na realização da providência foi superado pela conversão da prisão em preventiva por meio de decreto no qual se demonstrou, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. FLAGRANTE PRESUMIDO. CONFIGURAÇÃO. ART. 302 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO.

1. Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da presença dos seus requisitos, restam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial.

2. Configurado o flagrante presumido previsto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal, não há que falar em nulidade da prisão em flagrante.

3. Não há constrangimento ilegal quando a decisão que mantém a prisão cautelar está calcada em circunstâncias que evidenciam a necessidade da custódia em razão da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos para manter a prisão do paciente, ressaltando a maneira como foi executada a conduta delituosa, além de apontar que o mero fato de um jovem ter tocado a mão da amiga do paciente foi suficiente para que este tentasse ceifar-lhe a vida, inclusive por meio de perseguição automobilística.

5. Ordem denegada." (HC 218.017/GO, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 23/11/2011; sem grifos no original.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de habeas corpus. Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, que não conheceu a ordem de *habeas corpus*, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0241624-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 274.388 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231130029151 10000130240898000 2013000085545001 231130029151

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WAGNER MARCELO DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER MARCELO DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.